



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *COSTA ESMERALDA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA*

**ENDEREÇO:** *DR LEOBERTO LEAL , 137 - FAZENDA - ITAJAI/SC - CEP: 88302-230*

**PAT Nº:** *20212700100290*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *30/08/2021*

**CAD/CNPJ:** *03.025.101/0004-58*

**CAD/ICMS:** *00000004374185*

**DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/18/TATE/SEFIN**

1. Saída de Mercadoria Tributada como isenta | | 77, VII, E, 4 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente

**1- Relatório.**

**1.1-Autuação**

Extraí-se da peça básica que em cumprimento à DFE n. 20212500100035 constatou-se que o sujeito passivo realizou operações interestaduais com R\$ 65.215.465,23 em mercadorias tributadas como se isentas fossem (CST 40) por meio dos documentos fiscais relacionados em planilha anexa, durante o exercício de 2017.

Anexos: Planilha de cálculo do crédito fiscal (fls.: 03), Designação de Fiscalização de Estabelecimento-DFE n. 20212500100035 (fls.: 04), Termo de início de ação fiscal n. 20211100100189 (fls.: 05), Intimação Fiscal n. 12492383 (fls.: 06), Planilha total das operações (fls.: 09) Relatório de Fiscalização (fls.: 20 e 26), Termo de Encerramento de Ação Fiscal n. 20193400100034 (fl.: 18).

A infração foi capitulada nos Art. 3º, Art. 6º, §§ 1º e 2º e artigo 10 do Decreto n. 8.321/98; artigo 40 do Conv. 70 SINIEF; artigos 4º e 59 da Lei 688/96.

Aplicou-se a penalidade prevista no Artigo 77, inciso VII, alínea “e” item “4” da Lei 688/96.

O crédito tributário apresentou a composição abaixo, na data da lavratura:

TRIBUTOS	R\$ 2.717.311,06
MULTA 100%	R\$ 3.856.155,10
JUROS	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	R\$ 1.138.844,04
TOTAL	R\$ 7.712.310,20

A intimação foi realizada via DET em 16/07/2021 (fl. 06), nos termos dos artigos 59-B, 59-C e 112, IV da Lei 688/96.

## **1.2 – Alegações da defesa.**

Na impugnação, a defendente informa ser detentora de regime especial para aproveitamento de crédito presumido conforme parecer n. 489/2015/GETRI/CRE/SEFIN-RO firmado através do Termo de acordo 73/2015, nos termos da Lei n. 1473/2005.

Alega também, a autuada que:

1.2.1 a operação na forma realizada pela Defendente encontra seu critério permissivo com os arts. 195 e 202 do RICMS/RO – Decreto 8231/98, os quais fazem referência direta aos art. 21 e 55 do Convênio S/Nº SINIEF de 15/12/70, sendo bastante claro que não houve, em qualquer momento, remessas isentas por parte da Defendente, mas sim a remessa parcelada da Nota Fiscal de saída “mãe” em Notas Fiscais de remessa “filhas”, o que demonstra a total legalidade de suas operações, inclusive com as obrigações acessórias, inexistindo razão para ser tipificada no art. 59 da Lei 688/96;

1.2.2 no momento da saída das mercadorias, com a emissão da NF-e “mãe”, foi efetuado o recolhimento do ICMS ao Estado de Rondônia, utilizando-se do crédito a que fazia jus e a manutenção da autuação acarretará duplicidade de cobrança do imposto;

1.2.3 há operações realizadas pela defendente nas quais as mercadorias importadas foram indicadas pelo Ilmo. Auditor como se não fossem isentas de ICMS, mesmo que evidentemente sejam. É o que se observa, exemplificativamente, quanto ao produto objeto da NF-e de saída 3.169 (NF-e entrada 3168), referente ao produto “cebolas frescas amarelas”, que identifica nas informações complementares a informação de “não incidência de ICMS conforme Anexo I – Item 21 do RICMS RO”. Isto posto, todas as operações de produtos isentos de ICMS devem ser excluídas deste Auto de Infração;

1.2.4 a multa aplicada no percentual de 100% apresenta caráter confiscatório a qual incide sobre a correção monetária do suposto tributo devido (o qual já se comprovou

inexistir qualquer ausência de pagamento), e acaba por superar, inclusive, o valor total do imposto. Cabe considerar que o atual cenário econômico deve ser levado em consideração na aplicação de eventual multa a contribuinte, motivo pelo qual mostra-se como razoável e proporcional a redução da multa para 10% (dez por cento) do valor do imposto devido.

Por todo o exposto, **REQUER** seja conhecida e provida esta defesa para que seja cancelado por completo o Auto de Infração nº **20212700100290**.

## **2- Fundamentos de fato e de direito.**

Na descrição da infração o autuante alega ter constatado que o sujeito passivo realizou operações interestaduais com mercadorias tributadas como se fossem isentas no exercício de 2017 e relaciona documentos fiscais em planilha, anexa aos autos.

Diante das alegações da impugnante, submetemos sua fundamentação, em diligência, para análise e avaliação do autuante que reconheceu possivelmente, não se tratar de operações tributadas: *“Isto posto, é possível com base em conferência por amostragem determinar que de fato as operações possivelmente não sejam tributadas mesmo. Entretanto, concordo em que seja mudada a penalidade para uma acessória por falta de informações essenciais no documento”*.

Na sequência, o autuante declara: *“...não será possível sustentar o auto, referente a falta de tributação das mercadorias, mas solicitamos ao julgador que DECIDA pela reversão para acessória por falta de informações essenciais no documento, conforme acima art. 202 do RICMS/RO”*.

A defendente demonstrou nos autos que os documentos fiscais listados no relatório que sustenta a autuação são notas fiscais para remessa fracionada de mercadorias (notas filhas) derivadas da emissão de uma nota global (mãe) já com destaque do imposto, assistindo razão às impugnações da defendente.

Entretanto, há que se observar, relativamente às importações de Cebola, considerada isenta pela autuada, não ser possível seu enquadramento como produto isento. E para tanto, solicito que seja notificada a GEFIS/CRE, com fito de analisar todas as transações da impugnante relativas à importação de Cebolas, pois a isenção do Item 21, do Anexo I do RICMS somente se aplica às saídas internas ou interestaduais, vejamos:

RICMS-RO, DEC. 8321/98

### ANEXO I

*“21 - A **saída interna e interestadual** promovida por qualquer estabelecimento, dos produtos HORTIFRUTIGRANJEIROS, em estado natural, a seguir enumerados: (Conv. ICM 44/75, Conv. ICMS 67/90, 28/91 e 124/93)*

.....

*III - cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, **cebola**, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couve e couve-flor”*.

*(negritei)*

Quanto à pretensão do autuante em converter o auto em punição pelo descumprimento de obrigação acessória, em razão do preenchimento precário do campo “informações complementares” nos documentos fiscais, não vislumbro essa possibilidade pois no relatório de auditoria constam todas as chaves de acesso que possibilitam consulta dos documentos, ademais, com a implementação do FISCONFORME, há que notificar o contribuinte e conceder-lhe prazo para Autorregularização, o que deverá ser feito em procedimento de auditoria, não na análise dos autos em comento.

Destaco, que segundo a descrição da infração, o contribuinte teria considerado isentas, mercadorias tributadas em **operações interestaduais**. Razão pela qual, não acredito ser possível converter o presente auto ou mesmo solicitar seu aditamento, posto que não identifiquei circulação de mercadorias tributadas em operações interestaduais como se isentas fossem.

Quanto ao caráter confiscatório da multa, alegado pela defendente, informamos tratar-se de imposição legal que vincula os atos do agente pois está previsto na Lei 688/96 e dela não se pode arredar.

Portanto, em decorrência da análise dos fatos, documentos, da defesa inseridos nos autos e do relatório de diligência do autuante, considero ilidido o feito para declarar improcedente a ação fiscal.

### **3- Conclusão.**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal e declaro indevido, o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 7.712.310,20.

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

### **4 – Ordem de intimação.**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância

*Porto Velho, 03/03/2022 .*

***Roberto Luís Costa Coelho***

## ***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Roberto Luis Costa Coelho, Auditor Fiscal,** :

Data: **03/03/2022**, às **12:25**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.